



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13827.000410/97-85
Recurso nº : 122.148
Acórdão nº : 201-77.053

Recorrente : ESCRITÓRIO CONTÁBIL JAUENSE S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A opção pela via judicial prejudica o exame de matéria idêntica pela via administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCRITÓRIO CONTÁBIL JAUENSE S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Manoel de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13827.000410/97-85
Recurso nº : 122.148
Acórdão nº : 201-77.053

Recorrente : ESCRITÓRIO CONTÁBIL JAUENSE S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 1.701, de 11 de julho de 2002 (fls. 101/106), proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou improcedente o pedido atinente à compensação de recolhimento da Cofins, no período de apuração de 01/02/95 a 31/08/96.

Em 22/10/2001, foi apresentada manifestação de inconformidade às fls. 78/84, em face do Despacho Decisório de fls. 71/74 quanto ao pedido de compensação (fls. 01/02), na qual a contribuinte argumenta o seguinte:

- a) a requerente é uma sociedade civil de prestação de serviços contábeis, constituída por profissionais domiciliados no país, logo, goza de isenção da Cofins;
- b) as sociedades civis de prestação de serviços profissionais de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/89 beneficiam-se de isenção da Cofins, independentemente do regime de tributação do imposto de renda;
- c) tendo em vista a isenção ter sido concedida por Lei Complementar, somente outra poderia revogá-la ou restringi-la, não cabendo ao intérprete criar exigências; e
- d) a recorrente obteve sentença favorável referente à inexigibilidade da Cofins após entrar em vigor a Lei nº 9.430/96, art. 56, o que confirma seus argumentos.

Entendeu o Douto Julgador monocrático da DRJ em Ribeirão Preto - SP, em sua decisão de fls. 101/106, no sentido de que o lucro apurado pela impugnante era integralmente submetido à tributação na pessoa física dos sócios, segundo o Decreto-Lei nº 2.397/97, que também prescreve que a opção pelo lucro presumido importa a exclusão do regime padrão. Logo, apenas quando a tributação incidir exclusivamente na pessoa física, a sociedade civil faria jus à isenção da Cofins, não sendo o caso da ora recorrente.

Inconformada com a referida decisão, a recorrente interpôs, às fls. 109/115, em 16/09/2002, Recurso Voluntário, no qual reiterou os termos anteriormente expostos, acrescentando vasta jurisprudência para que seja dado provimento ao pleito. Reitera, ainda, ter obtido decisão favorável (fls. 94/97) na Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária, encontrado-se tal ação pendente de julgamento do E. TRF da 3ª Região.

É o relatório.

scu



Processo nº : 13827.000410/97-85
Recurso nº : 122.148
Acórdão nº : 201-77.053

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente informa, no recurso Voluntário à fl. 111:

"A própria Recorrente obteve decisão de primeira instância favorável à sua tese, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Justiça Federal da Circunscrição Judiciária de Jaú (SP) (Proc. nº 2000.61.17.000330-0) e que ora se encontra pendente de julgamento do E. TRF da 3ª Região."

Verifica-se, portanto, que a matéria objeto da discussão do presente processo - a isenção da Cofins das sociedades civis de prestação de serviços profissionais, independentemente do regime tributário adotado, encontra-se "*sub judice*".

Assim, em face da opção da recorrente pela via judicial, fica prejudicada a via administrativa, razão pela qual não conheço o recurso interposto.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO